



Acórdão 00579/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 01157/2020-6

Classificação: Agravo

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ANTONIO STEIN NETO

Recorrente: CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO GUARAPARI,
WATSON DE ARAUJO MONTEIRO

**AGRAVO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO -
DAR CIÊNCIA – APÓS TRÂNSITO EM JULGADO
APENSAR AO PROCESSO TC 2371/2017-3.**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Watson de Araújo Monteiro, Diretor Presidente da Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, em face do **Acórdão TC-01808/2019-2** – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC 2371/2017-3, que determinou-lhe aplicação de multa, nos termos do art. 135, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c com o art. 389, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), por descumprimento da obrigação de encaminhar, dentro de 90 dias a contar da Decisão 02747/2018-3, as informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013 a este Tribunal.

Após autuação do presente expediente como agravo e recebido os autos no Gabinete deste Relator, foi proferido despacho encaminhando o processo ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise e instrução (Despacho 9098/2020-1).

Em sua análise, opinou o NRC pelo **Conhecimento** do presente Agravo e, quanto ao mérito, pelo seu **Não Provimento**, concluindo que o **Acórdão TC-01808/2019-2** – Segunda Câmara deve ser mantido em todos os seus termos (Instrução Técnica de Recurso 00101/2020-3).

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira manifesta-se por meio do Parecer 01425/2020-9 no mesmo sentido da Instrução Técnica de Recurso 00101/2020-3.

É o Relatório.

Analisada as condições de admissibilidade do recurso, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o agravo ora interposto encontra respaldo nas disposições contidas no *caput* do artigo 169, da Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012, abaixo transcrito:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Isso porque, como reporta o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, este Tribunal de Contas já assentou o entendimento de que são interlocutórias as decisões que impõem multa pelo não encaminhamento de prestação ou tomada de contas¹ e, portanto, devem ser impugnadas por meio de Agravo.

Em relação à tempestividade, informa o NRC que a notificação do Acórdão TC-01808/2019-3 – Segunda Câmara, contra o qual se insurge o Sr. Watson de Araújo Monteiro, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 03/02/2020, considerando-se publicada em 04/02/2020, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 5º, da Resolução nº 261/2013. Logo, considerando que o presente Agravo foi interposto em 12/02/2020, tem-se o mesmo como tempestivo (art. 415 do RITCEES).

¹ v. Acórdão TC-784/2019 – Plenário (TC 7577/2018)

Por fim, quanto aos pressupostos específicos do Agravo, obrigatoriedade contida no artigo 419 do Regimento Interno deste Tribunal, verifica a área técnica que os mesmos restaram atendidos.

Assim, conheço o presente Agravo.

O Acórdão TC-01808/2019-2 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Proc. TC 2371/2017-3, aplicou multa no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Watson de Araújo Monteiro, Diretor Presidente da Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, nos termos do art. 135, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c com o art. 389, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), por descumprimento da obrigação de encaminhar, dentro de 90 dias a contar da Decisão 02747/2018-3, as informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013 a este Tribunal.

Insurge-se, assim, o recorrente contra o referido Acórdão em que esta Corte de Contas aplicou-lhe a citada multa.

Da análise dos autos, resta indubitável que não assiste razão ao agravante.

Neste sentido, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC aponta o seguinte em sua Instrução Técnica de Recurso 00101/2020-3:

Preliminarmente, há que se ressaltar que o mérito do recurso de Agravo não se confunde com o do processo principal, já que busca desconstituir decisão interlocutória proferida nos autos. Com efeito, estatui o artigo 169 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

E acrescenta o artigo 142, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal:

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

No caso em apreço, a peça recursal visa a confrontar o **Acórdão TC-01808/2019-3 – Segunda Câmara** que **aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00** ao ora Agravante por descumprimento da obrigação de encaminhar, dentro de 90 dias a contar da Decisão 02747/2018-3, as informações bimestrais da CODEG relativas à Abertura, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, meses 13 e 14 de 2013 a este Tribunal.

Conforme entendimento já pacificado nesta Corte, trata-se de decisão interlocutória e, dessa forma, passível de Agravo.

Aduz o Agravante, em suas razões:

Conforme justificativas já apresentadas anteriormente, a atual gestão quando assumiu a empresa se deparou com a pendência na prestação de contas do ano de 2013, inclusive nos termos da Petição Intercorrente nº 1940/2018-5, o signatário solicitou dilação de prazo para remeter as referidas contas, justamente porque além das mesmas não terem sido enviadas pela gestão anterior não teria conseguido adequar o sistema para que fosse efetivado o lançamento.

O signatário vem através da presente petição INFORMAR, que não está omissa e que, inclusive, ao revés disto encontra-se empreendendo todos os esforços possíveis para que sejam enviadas o mais rapidamente as referidas contas pendentes relativas ao ano de 2013, o que demonstra a sua BOA-FÉ, tanto que já tomou as seguintes providências:

- Conforme se vê pela publicação que segue em anexo, extraída das fls. 05 do Diário Oficial dos Poderes do Estado do dia 02/12/2019, foi concluída a licitação para contratação de empresa especializada em consultoria contábil para fechamento das contas do ano de 2013, sendo a empresa SMAAPD INFORMATICA LTDA.

As providências supra citadas, foram tomadas nos autos do processo administrativo tombado sob o nº 300869/2019.

Diante do acima exposto, verifica-se que o subscrevente não está omissa e age com total e absoluta boa-fé, razão porque espera que seja revista e cancelada a multa que lhe foi imposta no item 1.1. do acórdão acima referido, informando, ainda, a V. Exa, que estamos à disposição para prestar todas as informações que se fizerem necessárias.

Reitera o Agravante os argumentos já apresentados no curso da instrução processual e que se repetem desde o ano de 2016, sem que, ainda, tenham sido encaminhadas as prestações de contas relativas ao exercício de **2013**.

No Acórdão objurgado restou consignado que *“desde o início da operacionalização do sistema de prestações de contas bimestrais/mensais com informações fornecidas pela internet, via sistema CidadES já era de conhecimento dos jurisdicionados desta Corte de Contas a necessidade de inclusão, em seus sistemas de contabilidade, da execução dos valores repassados pela via orçamentária às empresas estatais dependentes para fim de consolidação das contas, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do lançamento dos dados pertinentes dessas empresas no referido sistema”*. Isso remonta ao ano de 2012.

Por esse motivo, foi indeferido o requerimento do Sr. Watson de Araújo Monteiro de dilação do prazo para cumprimento da referida obrigação por mais 180 dias, no Acórdão 218/2019-8, permanecendo o vencimento em **11/03/2019**, conforme Termo de Notificação nº 1220/2018-9.

Registra, ainda, a decisão confrontada que, a despeito de não ter sido cumprido o prazo estabelecido, vencido em 11/03/2019, foi realizada nova consulta ao Sistema CidadES, em **17/06/2019**, na qual foi constatado que o ora Agravante ainda permanecia em débito quanto a todas as prestações de contas da CODEG referentes ao exercício de 2013.

Nas razões apresentadas por ocasião deste Recurso, em **12/02/2020**, embora registre que não se considera omissa, por estar “*empreendendo todos os esforços possíveis*”, inclusive com a contratação de empresa especializada em consultoria contábil, reconhece o Agravante que **ainda permanece em débito com este Tribunal**, de forma que o presente instrumento não se mostra hábil a socorrê-lo, dispensando-o da multa que lhe foi imposta.

Chama a atenção no presente feito o fato do próprio agravante reconhecer que ainda permanece em débito com este Tribunal de Contas, de forma que, como bem analisado e frisado pela área técnica desta Corte, “*o presente instrumento não se mostra hábil a socorrê-lo, dispensando-o da multa que lhe foi imposta*’.

Nesse passo, também entendo que o Acórdão TC-01808/2019-3 – Segunda Câmara deve ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, alinhando-me ao entendimento esposado pela área técnica e pelo ilustre membro do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACORDÃO TC-579/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Conhecer do presente Agravo e, quanto ao mérito, **negar-lhe provimento**, devendo ser mantido o Acórdão TC-01808/2019-2 – Segunda Câmara, em todos os seus termos.

1.2 Dar ciência ao agravante do teor do acórdão a ser proferido;

1.3 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, apensem-se os presentes autos ao processo TC 2371/2017-3, na forma do art. 420, parágrafo único do Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões